



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721875/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.482 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2022
Recorrente BG PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/06.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensação declarada na DCOMP nº 35259.73748.311008.1.3.02-3339, que possui como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado pelo lucro presumido no 1º trim/2006, no valor original de R\$ 20.044,49.

Consoante a ementa do Despacho Decisório, o saldo negativo "não foi confirmado, pois o imposto devido é superior ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF." Nesse sentido, os fundamentos são os seguintes:

[...] Verifica-se que não foram oferecidos à tributação os rendimentos a título de juros sobre capital próprio constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf.

O resultado ajustado da declaração apresentaria um imposto a pagar de R\$ 7.362,99, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Consoante a ementa do Despacho Decisório, o saldo negativo "não foi confirmado, pois o imposto devido é superior ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF."

Nesse sentido, os fundamentos são os seguintes:

[...] Verifica-se que não foram oferecidos à tributação os rendimentos a título de juros sobre capital próprio constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Dirf.

O resultado ajustado da declaração apresentaria um imposto a pagar de R\$ 31.874,12, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Cientificada em 02/07/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 26/07/2013, na qual, protestando por todos os meios de prova, solicitou a homologação das compensações. Para tanto, em síntese, assim se pronunciou:

6. De início, convém assinalar que a requerente é empresa que se dedica à atividade de participação societária, sendo assim redigida a cláusula 3 do seu contrato relativamente ao objeto social: "**Cláusula 3 — A sociedade tem por objeto social participar de outras empresas congêneres ou não, mediante compra e venda das respectivas participações**".

7. Convém ainda assinalar que a requerente se submete ao regime de tributação com base no lucro presumido, apurando suas receitas exclusivamente dos rendimentos gerados pelas participações societárias que possui em seu ativo.

8. Nesse contexto, adota o critério de reconhecimento das suas receitas pelo regime de caixa, mantendo escrituração contábil pelo Livro Diário e Razão e observando as exigências impostas pela Instrução Normativa SRF n.º 104, de 1998, em especial o § 1º do seu artigo 1º.

9. Para tanto, são lançadas, a cada crédito de juros sobre capital próprio realizado pela empresa da qual participa (Brasdiesel S/A Comercial e Importadora, CNPJ n.º 88.616.511/0001-83), contas de nomenclaturas diversas, compreendendo (i) caixa, (ii) juros s/pl a receber da Brasdiesel, (iii) imposto de renda na fonte a recuperar (iv) receitas diferidas — juros sobre patrimônio líquido a receber e (v) receitas de juros sobre patrimônio líquido.

10. Os lançamentos realizados decorrem do fato da sociedade controlada tão só realizar o crédito dos juros sobre capital próprio em favor da requerente, reter o respectivo IRRF, sem, contudo, efetuar o seu pagamento.

11. Quando finalmente pagos os juros creditados pela sociedade controlada, a requerente realiza o cálculo do imposto de renda a pagar sobre o valor total percebido e o recolhe na forma da lei.

[...]

13. *Noutra margem, convém, desde já, refutar o argumento de que sendo as receitas oriundas de juros sobre capital próprio, para fins de tributação com base no lucro presumido, classificadas como outras receitas ou rendimentos de capital, cujo montante é adicionado ao lucro e não sujeito à presunção, o critério do regime de caixa não seria apropriado.*

14. *Em verdade, tratando-se a requerente de empresa de participação, como revela o seu contrato social e sua própria classificação em ramo de atividade (64.62-0-00 — holdings de instituições não-financeiras), os rendimentos oriundos das participações societárias que detém consistiriam em sua receita operacional, uma vez que decorrentes de sua atividade social.*

15. *Neste cenário, não faz sentido a requerente recolher o adicional do IRPJ sobre os juros sobre capital próprio creditados, uma vez que não tem ela a sua disponibilidade efetiva da receita. Nada recebeu. A rigor, admitir o contrário, exigindo-lhe pagamento de tributo sobre quantia a ela não disponibilizada, seria criar dois pesos e duas medidas.*

16. *Afinal, o critério de reconhecimento das receitas de vendas de bens ou direitos ou da prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento é assegurado àquelas empresas sujeitas à tributação com base no lucro presumido. Excluir as empresas puramente de participação dessa possibilidade garantida em norma legal e regulamentar, à evidência que será tratar desigualmente aqueles que se encontram em situação equivalente.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-1.754**, de 10 de setembro de 2020 (e-fl. 63), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LUCRO PRESUMIDO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."
[Súmula CARF nº 80.]

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 87, no qual reitera e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que a decisão recorrida silenciou sobre as alegações do ora Recorrente sobre a condição de Sociedade de participação da Recorrente e a natureza de suas receitas operacionais, optando por invocar e transcrever a Súmula CARF nº 80.

Aduz que a orientação jurisprudencial foi construída a partir de julgados precedentes envolvendo sujeitos passivos que apuraram seus lucros pelo lucro real, não sendo o caso do Recorrente, que observa a sistemática do lucro presumido.

Sustenta que a omissão mencionada conflita com a determinação do artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, podendo se enquadrar nas consequências dos artigos 59 ou 60 do mesmo Decreto.

Informa que adota o reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa, lastreado nas IN/SRF n.º 104/1998 e n.º 1.700/2018, e que, para tanto, são lançadas, a cada crédito de juros sobre o capital próprio realizado pela empresa da qual participa contas de nomenclaturas diversas, compreendendo caixa, imposto de renda a recuperar, receitas diferidas e outras.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como narrado, trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensações que possuem como crédito declarado o saldo negativo de IRPJ apurado pelo lucro presumido no 1º trim/2006, no valor original de R\$ 20.044,49.

As DCOMP não foram homologadas por falta de oferecimento a tributação dos rendimentos a título de juros sobre capital próprio constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF.

A recomposição do lucro tributável do período-base examinado pela autoridade administrativa, mediante adição da receita não oferecida a tributação, mostrou que não teria sido apurado saldo negativo na DIPJ, mas imposto a pagar de R\$ 31.874,12 (e-fls. 43). Confira-se:

Descrição	Valor em R\$
Juros sobre o Capital Próprio	133.629,93
Imposto Apurado com Base no Lucro Presumido à Alíquota de 15%	20.044,49
Adicional	7.362,99
Imposto de Renda Retido na Fonte	20.044,49
Imposto de Renda a Pagar	7.362,99

O acórdão recorrido corroborou com os termos da decisão da autoridade administrativa, evocando como fundamento denegatório principal a aplicação da Súmula CARF n.º 80, o que foi contestado no recurso, sob o argumento de que esta Súmula foi construída a partir de julgados precedentes envolvendo sujeitos passivos que apuraram seus lucros pelo lucro real, não sendo o caso do Recorrente, que observa a sistemática do lucro presumido.

Sem razão o Recorrente quanto a este ponto.

A Súmula CARF n.º 80 é clara no sentido de que *“na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Se o propósito da mencionada Súmula fosse restringir o alcance de sua aplicação apenas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como quer fazer crer o Recorrente, tal registro seria feito expressamente, a exemplo do que ocorreu nas Súmulas CARF n.ºs 58¹ e 139².

A propósito, o artigo 72 do regimento do CARF³ determina que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Com relação ao argumento de que a decisão recorrida omitiu-se no enfrentamento de determinadas alegações oferecidas em sede de Manifestação de Inconformidade, observo que os órgãos de julgamento administrativo não precisam realizar cognição plena e exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, sendo suficiente a análise dos fundamentos de fato e de direito necessários ou influentes à solução da lide e à formação de um juízo de certeza do julgador, de acordo com o que se extrai do artigo 489 da lei n.º 13.105/2015 (CPC):

Art. 489. (...)

I - (...)

¹ Súmula CARF n.º 58

No regime do Lucro Real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

² Súmula CARF n.º 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996.

³ PORTARIA MF N.º 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifos nossos)

(...)

No caso vertente, constato que os fundamentos consignados na decisão recorrida são suficientes para sua sustentação, eis que estão em consonância com a legislação regente da matéria, a qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

Sob o aspecto da tributação das receitas, o Recorrente tão somente afirmou que são lançadas em contas de nomenclaturas diversas no regime de caixa, sem, contudo, colacionar qualquer prova extraída de sua escrituração contábil-fiscal para corroborar suas alegações.

Não custa lembrar, que o ônus probatório de fato constitutivo do direito pleiteado é do interessado, e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.721875/2013-50